



Parecer n. 28/2026.

Referência: Projeto de Lei nº 1821, de 2026.

Procedência: Executivo Municipal.

Ementa: “Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro ao orçamento vigente, conforme art. 7º, 41 e 42, da Lei 4.320/64 e dá outras providências”.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Legislativa dessa Casa, para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1821, de 2026, oriundo do Poder Executivo do Município de São Felipe D'Oeste/RO, que em síntese, dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 178.148,00 (cento e setenta e oito mil cento e quarenta e oito reais), destinados ao reforço de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP, especificamente para ações relacionadas à manutenção da iluminação pública.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

2. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Importante destacar que o exame desta procuradoria jurídica se restringe à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

No tocante à iniciativa, em se tratando da competência para a propositura da matéria em análise, destaco que o Projeto de Lei pode prosseguir em tramitação, visto que foi elaborado no regular exercício da competência do Executivo Municipal, conforme o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como a previsão do artigo 65, I, da Lei Orgânica de São Felipe D'Oeste, atendendo assim, ao princípio da legalidade e aos



limites da sua função típica.

Ademais, a Constituição Federal determina que a abertura de crédito suplementar ou especial necessita de prévia autorização legislativa e de indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V). A Constituição do Estado de Rondônia prevê também a necessidade de autorização legislativa (art. 136, I). No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de São Felipe D'Oeste disciplina que:

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre: [...]

II - votar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual, bem como autorizar abertura de créditos suplementares especiais;

Nesta senda, conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo a apreciação do Projeto de Lei referente a Créditos Adicionais Suplementares e Especiais, portanto regular a sua tramitação.

2.1 Da Abertura de crédito adicional suplementar

Nos termos do artigo 40 da Lei nº 4.320/64 são créditos adicionais “as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”. Ainda segundo a referida Lei, em seu artigo 41, os créditos adicionais classificam-se em:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Além da autorização legislativa, para a abertura dos créditos suplementares e especiais é necessária a existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, conforme dispõe o artigo 43 da Lei nº 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III -
os



resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Passa-se a analisar cada uma das condições legais.

2.2 Exposição da justificativa e fonte dos recursos

Como citado acima, a Lei nº 4.320/64 condiciona a abertura de créditos especiais e suplementares à existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e à apresentação de exposição justificativa.

A ausência dessa demonstração constituiria infração à lei, levando à impossibilidade da aferição da legalidade da iniciativa legislativa em questão. Nesse sentido, a legalidade do projeto encaminhado dependeria, na prática, da demonstração técnica da origem e do destino dos recursos a serem utilizados no projeto.

A Mensagem de Lei nº 1386/2026 justifica a abertura do crédito adicional especial nos seguintes termos:

Esse Projeto de Lei visa efetuar ajustes orçamentários junto a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos para Manutenção da Iluminação Pública, sendo Material de Consumo e Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Conforme se depreende do conteúdo da Mensagem de Lei, a medida tem por finalidade promover ajustes orçamentários necessários à manutenção da iluminação pública municipal, abrangendo despesas com materiais e contratação de serviços especializados para execução e manutenção do sistema.

No âmbito do direito financeiro, o projeto encontra amparo na Lei nº 4.320/1964, não implicando criação de despesa sem prévia autorização legal, tampouco desvio de finalidade dos recursos públicos. Trata-se de reforço orçamentário compatível com a execução do orçamento vigente, destinado ao custeio de atividades essenciais, preservando a regularidade contábil, financeira e patrimonial do ente municipal.

Sob a perspectiva da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a medida não implica criação de despesa obrigatória de caráter continuado sem previsão de recursos, mas apenas a utilização de recursos financeiros já existentes, observando os princípios da legalidade, planejamento, equilíbrio fiscal e transparência



gestão pública.

Assim, o projeto atende aos dois requisitos centrais para sua validade: (i) a existência de justificativa formal que demonstra a necessidade da abertura do crédito e (ii) a indicação de fonte de custeio legítima, suficiente e juridicamente válida, consubstanciada no superávit financeiro.

2.3 Do regime de urgência especial

No que tange ao regime de urgência especial solicitado pelo Executivo, observa-se que a justificativa não explicita de forma detalhada as razões da excepcionalidade. Ressalte-se, porém, que a prerrogativa do pedido de urgência é do Chefe do Executivo, cabendo ao Plenário da Câmara deliberar quanto à pertinência do rito. Este parecer limita-se a registrar a ausência de fundamentação específica, resguardando a responsabilidade técnica desta Procuradoria.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal/material do Projeto de Lei nº 1821, de 2026, por tratar-se de iniciativa compatível com o ordenamento jurídico brasileiro.

A conclusão pela legalidade deste PL, todavia, se refere tão somente ao exame dos requisitos legais para a reformulação administrativa requerida, não eximindo a análise política da iniciativa (valor suplementado e aplicação dos recursos), a cargo dos parlamentares desta Casa Legislativa, assim como o acompanhamento posterior da aplicação dos recursos.

À apreciação dos nobres Vereadores, para que no uso de suas funções legislativas analisem a viabilidade de aprovar ou não o projeto, conforme regimento interno.

São Felipe D'Oeste-RO, 09 de março de 2026.

Larrubia Buss Discher Raasch
Advogada da Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste
OAB/RO 11.946